



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº 108, DE 2018

Estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito da Administração Pública.

AUTORIA: Senador Roberto Muniz (PP/BA)

DESPACHO: À Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, em decisão terminativa



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI DO SENADO Nº , DE 2018

Estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI), para subsidiar a estruturação de empreendimentos no âmbito da Administração Pública.



O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Esta Lei estabelece normas gerais sobre o Procedimento de Manifestação de Interesse (PMI).

§ 1º Subordinam-se ao regime desta Lei os órgãos e entidades da Administração direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.

§ 2º Na aplicação desta Lei serão observados, além dos princípios indicados na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, os princípios da motivação, da competitividade, da celeridade, da economicidade e da sustentabilidade.

Art. 2º O PMI é o procedimento mediante o qual a Administração Pública solicita a pessoas físicas ou jurídicas de direito privado a elaboração de projetos com a finalidade de subsidiar a estruturação de empreendimentos objeto de concessão ou permissão de serviços públicos,

de parceria público-privada, de contratos de arrendamento ou de concessão de direito real de uso sobre bens públicos.

§ 1º Os projetos de que trata o *caput* englobam levantamentos, investigações e estudos.

§ 2º O procedimento previsto no *caput* poderá ser aplicado à atualização, complementação ou revisão de projetos já elaborados.

§ 3º A abertura do procedimento previsto no *caput* é facultativa.

§ 4º Não se submetem ao procedimento previsto nesta Lei os projetos elaborados por:

I – organismos internacionais dos quais o País faça parte;

II – autarquias e fundações públicas.

Art. 3º A abertura do PMI poderá ser precedida de Manifestação de Interesse Prévia (MIP).

CAPÍTULO II

DA MANIFESTAÇÃO DE INTERESSE PRÉVIA

Seção I

Disposição Geral

Art. 4º A MIP ocorrerá quando a Administração Pública receber sugestões que se destinem a estruturar estudos e projetos que visem a subsidiar futuro PMI.



Seção II

Das Sugestões Apresentadas por Pessoa Física ou Jurídica de Direito Privado

Art. 5º As sugestões objeto da MIP poderão ser apresentadas por qualquer pessoa física ou jurídica de direito privado.

§ 1º As sugestões poderão ser apresentadas por qualquer meio legítimo, devendo conter a identificação e a qualificação do interessado, a descrição do projeto e de seu escopo, com o detalhamento das necessidades públicas a serem atendidas pelo empreendimento, e a indicação dos levantamentos, documentos, investigações e estudos necessários.

§ 2º A identificação de que trata o § 1º compreende as seguintes informações do autor e, quando for o caso, do economicamente responsável:

- a) o nome completo ou razão social;
- b) a inscrição no Cadastro de Pessoa Física – CPF ou no Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica – CNPJ;
- c) o nome e qualificação dos representantes legais, quando se tratar de pessoa jurídica;
- d) o cargo, profissão ou ramo de atividade;
- e) o endereço; e
- f) o endereço eletrônico.

§ 3º Considera-se economicamente responsável a pessoa física ou jurídica de direito privado que participe financeiramente, por qualquer meio e montante, para o custeio da elaboração de projetos a serem utilizados em licitação para contratação do empreendimento a que se refere o art. 2º.

§ 4º A qualificação de que trata o § 1º deverá demonstrar a experiência do interessado na realização de projetos similares aos sugeridos.

Art. 6º A Administração Pública, após o recebimento da sugestão, deverá:

I – dar-lhe ampla publicidade em seus sítios oficiais na Internet, quando preenchidos os requisitos previstos no art. 5º; e

II – permitir que, no prazo de quinze dias, quaisquer interessados manifestem-se sobre a sugestão, devendo indicar o órgão competente para receber as manifestações.

Seção III

Da identificação de empreendimentos pela Administração Pública

Art. 7º A Administração Pública poderá, antes de realizar o chamamento público de que trata o art. 10, divulgar os empreendimentos que serão objeto de PMI.

Parágrafo único. Na hipótese do *caput*, a Administração Pública deverá adotar os procedimentos previstos nos incisos I e II do art. 6º.

Seção IV

Da conclusão da MIP

Art. 8º Encerrada a MIP, a Administração Pública deverá, no prazo de sessenta dias, contados do encerramento do prazo previsto no inciso II do art. 6º, decidir motivadamente pela realização, ou não, do PMI.

Parágrafo único. Decidindo pela realização do PMI, todo acervo documental da MIP ficará disponível para livre consulta.





CAPÍTULO III DO PMI

Seção I

Das Fases

Art. 9º O PMI será composto das seguintes fases:

- I – abertura, por meio de publicação de edital de chamamento público;
- II – autorização para a apresentação de projetos; e
- III – avaliação, seleção e aprovação.

Seção II

Da Abertura

Art. 10. O PMI será aberto mediante chamamento público.

§ 1º Caso o PMI seja precedido de MIP, as sugestões recebidas não vincularão a Administração Pública, que poderá livremente definir o escopo do projeto.

§ 2º A identificação de que trata o § 2º abrangerá os requisitos previstos no § 2º do art. 5º.

§ 3º O edital de chamamento público deverá, no mínimo:

I – delimitar o escopo dos projetos, mediante termo de referência;

II – indicar:

a) diretrizes e premissas do projeto que orientem sua elaboração com vistas ao atendimento do interesse público;

b) prazo máximo e forma para apresentação de requerimento de autorização para participar do procedimento;

c) prazo máximo para apresentação de projetos, contado da data de publicação da autorização e compatível com a abrangência dos estudos e o nível de complexidade das atividades a serem desenvolvidas;

d) valor nominal máximo para eventual ressarcimento, observada a vedação estabelecida no inciso II do § 9º deste artigo;

e) critérios para qualificação, análise e aprovação de requerimento de autorização para apresentação de projetos;

f) critérios para avaliação e seleção de projetos apresentados por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado autorizadas, nos termos do art. 14; e

g) a contraprestação pública admitida, no caso de parceria público-privada, sempre que possível estimar, ainda que sob a forma de percentual;

III – divulgar as informações públicas disponíveis para a realização de projetos;

IV – ser objeto de ampla publicidade, por meio de divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade solicitante na Internet, bem como, se houver, no diário oficial do ente federado; e



V – informar que os projetos serão sigilosos até que sejam formalmente selecionados pela entidade solicitante, quando serão tornados públicos todos os projetos apresentados.

§ 4º Para fins de definição do objeto e do escopo do projeto, o órgão ou a entidade solicitante avaliará, em cada caso, a conveniência e a oportunidade de reunir parcelas fracionáveis em um mesmo PMI para assegurar, entre outros aspectos, economia de escala, coerência de estudos relacionados a determinado setor, padronização ou celeridade do processo.

§ 5º A delimitação de escopo a que se refere o inciso I do *caput* poderá se restringir à indicação do problema a ser resolvido por meio do empreendimento a que se refere o art. 2º, deixando as pessoas físicas e jurídicas de direito privado a possibilidade de sugerir diferentes meios para sua solução.

§ 6º O prazo para apresentação de requerimento de autorização para apresentação de projetos não será inferior a vinte dias, contado da data de publicação do edital.

§ 7º Poderão ser estabelecidos no edital de chamamento público prazos intermediários para apresentação de informações e relatórios de andamento no desenvolvimento de projetos.

§ 8º O valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos:

I – será fundamentado em prévia justificativa técnica, que poderá basear-se no risco da não assinatura do contrato de que trata o art. 2º, na complexidade dos estudos ou na elaboração de estudos similares; e

II – não ultrapassará, em seu conjunto, dois inteiros e cinco décimos por cento do valor total da proposta vencedora da futura licitação para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou dos gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato, conforme previsão do edital.



§ 19. O edital de chamamento público poderá condicionar o ressarcimento dos projetos à necessidade de sua atualização e de sua adequação, até a abertura da licitação do empreendimento, em decorrência, entre outros aspectos, de:

I – alteração de premissas regulatórias e de atos normativos aplicáveis;

II – recomendações e determinações dos órgãos de controle; ou

III – contribuições provenientes de consulta e audiência pública.

Art. 11. O requerimento de autorização para apresentação de projetos por pessoas físicas ou jurídicas conterá as seguintes informações:

I – qualificação completa, observados os requisitos do § 2º do art. 5º;

II – demonstração de experiência na realização de projetos similares aos solicitados;

III – detalhamento das atividades que pretende realizar, considerado o escopo do projeto definido na solicitação, inclusive com a apresentação de cronograma que indique as datas de conclusão de cada etapa e a data final para a entrega dos trabalhos;

IV – indicação de valor do ressarcimento pretendido, acompanhado de informações e parâmetros utilizados para sua definição; e

V – declaração de transferência à administração pública dos direitos associados aos projetos selecionados.

§ 1º Qualquer alteração na qualificação do interessado deverá ser imediatamente comunicada ao órgão ou entidade solicitante.



§ 2º A demonstração de experiência a que se refere o inciso II do *caput* poderá consistir na juntada de documentos que comprovem as qualificações técnicas de profissionais vinculados ou contratados pelo interessado, observado o disposto no § 4º.

§ 3º Fica facultado aos interessados a que se refere o *caput* se associarem para apresentação de projetos em conjunto, hipótese em que deverá ser feita a indicação das empresas responsáveis pela interlocução com a administração pública e indicada a proporção da repartição do eventual valor devido a título de ressarcimento.

§ 4º Na elaboração de projetos, o autorizado poderá contratar terceiros, sem prejuízo das responsabilidades previstas no edital de chamamento público do PMI.

Seção III

Da Autorização

Art. 12. A autorização para apresentação de projetos:

I – será conferida a, no mínimo, três interessados, salvo na hipótese de haver apenas um ou dois interessados;

II – não obrigará o Poder Público a realizar licitação;

III – não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração; e

IV – será pessoal e intransferível.

§ 1º Observado o disposto no inciso I do *caput*, o edital poderá limitar a quantidade de autorizações a serem concedidas, devendo fixar os critérios de seleção.



§ 2º A autorização para a realização de projetos não implica responsabilidade da Administração Pública perante terceiros por atos praticados por pessoa autorizada.

§ 3º Será elaborado termo de autorização no qual constarão:

I – as condições para a realização dos trabalhos;

II – as especificações das atividades a serem desenvolvidas;

III – os prazos intermediários e final para apresentação de informações, relatórios de desenvolvimento dos trabalhos e para entrega do projeto; e

V – o detalhamento dos parâmetros que serão utilizados para o ressarcimento do projeto.

Art. 13. A autorização poderá ser:

I – cassada, em caso de descumprimento de seus termos, inclusive na hipótese de não atendimento do prazo para reapresentação determinado pelo órgão ou pela entidade solicitante, tendo em vista o disposto no § 2º do art. 15, e de inobservância da legislação aplicável;

II – revogada, em caso de:

a) perda de interesse do Poder Público nos empreendimentos de que trata o art. 2º; e

b) desistência por parte da pessoa física ou jurídica de direito privado autorizada, a ser comunicada por escrito, a qualquer tempo, ao órgão ou à entidade solicitante.

III – anulada, em caso de vício no procedimento regulado por esta Lei ou por outros motivos previstos na legislação; ou



IV – tornada sem efeito, em caso de superveniência de norma legal que, por qualquer motivo, impeça o recebimento dos projetos.

§ 1º Em caso de cassação ou de desistência não motivada ou sem motivo justo, a Administração Pública fica desobrigada a realizar eventuais ressarcimentos, bem como fica autorizada a usar todo acervo a ela enviado.

§ 2º Considera-se justo motivo a demonstração da ocorrência de fatos impeditivos à continuidade dos trabalhos.

§ 3º Em caso de desistência por justo motivo, devidamente reconhecido em decisão fundamentada, o autorizado será ressarcido se os dados entregues à Administração Pública forem utilizados na licitação.

§ 4º A pessoa autorizada será comunicada da ocorrência das hipóteses previstas neste artigo.

§ 5º Excepcionada a situação descrita no § 3º, os demais casos previstos neste artigo não geram direito de ressarcimento dos valores envolvidos na elaboração de projetos.

§ 6º Caso a Administração Pública não tenha interesse na utilização dos dados produzidos pelo autorizado, deverá permitir a retirada dos documentos no prazo de trinta dias da data da comunicação prevista no § 4º.

§ 7º Os documentos que não tenham sido retirados pela pessoa autorizada no prazo do § 6º poderão ser destruídos.

Art. 14. O poder público poderá realizar reuniões com a pessoa autorizada e quaisquer interessados na realização de chamamento público, sempre que entender que possam contribuir para a melhor compreensão do objeto e para a obtenção de projetos mais adequados aos empreendimentos de que trata o art. 2º.



§ 1º Realizada a reunião, deverá ser lavrada ata que, necessariamente, constará do processo administrativo, com especificações do que foi discutido e apresentado, bem como lista de todos que dela participaram, ainda que à distância.

§ 2º As atas de reuniões de que trata o § 1º serão repassadas a todos os autorizados.

§ 3º A Administração Pública somente poderá transmitir informações aos autorizados nas reuniões de que trata o *caput* ou por escrito, devendo a informação, neste último caso, ser repassada aos demais autorizados.

§ 4º Deverão ser informados a todos os autorizados, com antecedência mínima de três dias úteis, a data e o horário de reunião designada pela Administração Pública, ainda que esta tenha sido solicitada por qualquer dos autorizados, facultando-se a participação de representantes de quaisquer das pessoas físicas ou jurídicas autorizadas a apresentar projeto.

§ 5º O autorizado indicará seus representantes aptos a dialogar com a Administração Pública.

§ 6º É vedado à Administração Pública repassar informações a pessoas não indicadas pelo autorizado.

Seção IV

Da Avaliação, Seleção e Aprovação de Projetos

Art. 15. A avaliação e a seleção de projetos serão efetuadas por comissão oficialmente designada pela Administração Pública.

§ 1º A Administração Pública poderá, a seu critério, abrir prazo para reapresentação de projetos apresentados, caso necessitem de



detalhamentos ou correções, que deverão estar expressamente indicados no ato de reabertura de prazo.

§ 2º A não reapresentação do projeto em prazo indicado pela Administração Pública poderá implicar a cassação da autorização.

Art. 16. Os critérios para avaliação e seleção dos projetos considerarão:

I – a observância de diretrizes e premissas definidas pela Administração Pública;

II – a consistência e a coerência das informações que subsidiaram sua realização;

III – a adoção das melhores técnicas de elaboração, segundo normas e procedimentos científicos pertinentes, e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor;

IV – a compatibilidade com a legislação aplicável ao setor e com as normas técnicas emitidas pelos órgãos e pelas entidades competentes;

V – a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta do empreendimento em relação a opções funcionalmente equivalentes, na hipótese prevista no § 5º do art. 10; e

VI – o impacto socioeconômico do empreendimento, se aplicável.

Art. 17. Nenhum dos projetos selecionados vincula a administração pública que, por seus órgãos técnicos e jurídicos, deverá aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos selecionados.

Art. 18. Os projetos poderão ser rejeitados:



I – parcialmente, caso em que os valores de ressarcimento serão apurados apenas em relação às informações efetivamente utilizadas em eventual licitação; ou

II – totalmente, caso em que, não haverá ressarcimento pelas despesas efetuadas, ainda que haja licitação para contratação do empreendimento.

Parágrafo único. Na hipótese de a comissão entender que nenhum dos projetos apresentados atende satisfatoriamente à autorização, não selecionará nenhum deles para utilização em futura licitação, caso em que todos os documentos apresentados poderão ser destruídos, se não forem retirados no prazo de trinta dias, contado da data de publicação da decisão.

Art. 19. A Administração Pública publicará o resultado do procedimento de seleção nos meios de comunicação a que se refere o inciso IV do § 3º do art. 10.

Parágrafo único. Caberá recurso contra a decisão da seleção no prazo de quinze dias, contado da data em que foi dada publicidade a todos os projetos.

Art. 20. Concluída a seleção, caberá à comissão de que trata o art. 15 avaliar a conformidade dos valores de que trata o inciso IV do art. 11 com os critérios previamente definidos no edital e no termo de autorização

§ 1º Em caso de discordância do valor arbitrado pela comissão, a pessoa autorizada poderá apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias, que será decidido pela autoridade que nomeou a comissão.

§ 2º O valor definido no julgamento do recurso será o destinado ao ressarcimento do projeto selecionado.

§ 3º A pessoa autorizada não pode obstar a utilização do projeto selecionado, ainda que discorde do valor arbitrado para ressarcimento.





§ 4º A administração deverá, em ato motivado, publicar o percentual de aproveitamento de cada projeto selecionado.

§ 5º Concluída a seleção de que trata o *caput*, a comissão poderá solicitar correções e alterações dos projetos sempre que tais correções e alterações forem necessárias para atender a demandas de órgãos de controle ou para aprimorar os empreendimentos de que trata o art. 2º.

§ 6º Na hipótese de alterações previstas no § 5º, o autorizado poderá apresentar novos valores para o eventual ressarcimento de que trata o *caput*.

Art. 21. Os valores relativos a projetos, nos termos desta Lei, serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado pelo vencedor da licitação, desde que tenham sido efetivamente utilizados no certame.

Parágrafo único. Ultrapassado o período de dois anos após a publicação referida no art. 19 sem que tenha sido iniciado o procedimento licitatório, a Administração Pública poderá ressarcir diretamente o vencedor, caso haja interesse na aquisição do projeto.

Art. 22. A pessoa física ou jurídica cujo projeto foi selecionado terá preferência, em igualdade de condições, como critério de desempate, na licitação do empreendimento de que trata o *caput* do art. 2º.

Parágrafo único. Caso seja selecionado mais de um projeto, terá preferência, sucessivamente, a pessoa física ou jurídica cujo projeto contribuiu com a maior parcela selecionada.

CAPÍTULO IV

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 23. O edital do procedimento licitatório para contratação do empreendimento de que trata o art. 2º conterá, obrigatoriamente, cláusula

que condicione a assinatura do contrato pelo vencedor da licitação ao ressarcimento dos valores relativos à elaboração de projetos utilizados na licitação.

Art. 24. Os autores ou os economicamente responsáveis pelos projetos apresentados nos termos desta Lei poderão participar direta ou indiretamente da licitação ou da execução de obras ou serviços, exceto se houver disposição em contrário no edital de abertura do chamamento público do PMI.

Parágrafo único. Equiparam-se aos autores do projeto as empresas integrantes do mesmo grupo econômico do autorizado.

Art. 25. O PMI tramitará via sistema informatizado que possibilite amplo acesso às informações aos interessados e ao público em geral, sem prejuízo das publicações em diário oficial ou em outros meios.

Art. 26. O disposto nesta Lei não se aplica aos chamamentos públicos em curso na data de início da sua vigência.

Art. 27. Esta Lei entra em vigor após decorridos cento e oitenta dias de sua publicação oficial.

JUSTIFICAÇÃO

O procedimento de manifestação de interesse (PMI) constitui um instrumento que permite maior participação dos agentes privados na implementação de políticas públicas relacionadas a serviços concedidos, às parcerias público-privadas e ao uso de infraestruturas públicas. Em tempos de crise fiscal, quando até mesmo a capacidade de planejamento da Administração Pública é afetada pela falta de recursos, o PMI é um modo de os particulares sugerirem, mediante a apresentação de estudos e projetos,



melhores formas de aproveitamento dos bens e recursos públicos, no interesse da própria sociedade. Por meio dele, é possível agregar ao planejamento estatal a *expertise* do setor privado, na formação de empreendimentos públicos.

O PMI, além dos princípios indicados na legislação de normas gerais sobre licitações e contratos da Administração Pública, é regido pelos princípios da motivação, da competitividade, da celeridade, da economicidade, e da sustentabilidade.

O projeto prevê que a abertura do PMI poderá ser precedida de Manifestação de Interesse Prévia (MIP). A MIP ocorrerá quando a Administração Pública receber sugestões que se destinem a estruturar estudos e projetos que visem a subsidiar futuro PMI. Assim, o PMI pode ter seu início estimulado por sugestões apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas de direito privado.

Outra possibilidade de instauração do PMI é a identificação pela própria Administração Pública de empreendimentos que podem potencialmente serem executados por particulares em colaboração com o Estado.

No caso de sugestões apresentadas por particulares, deve a Administração Pública dar ampla publicidade, antes mesmo de decidir pela abertura do PMI.

O PMI, na forma prevista neste projeto, é composto por três fases: abertura, autorização e avaliação. A abertura do PMI será realizada mediante chamamento público.

O edital de chamamento público deve ser objeto de ampla publicidade, por meio de divulgação no sítio eletrônico oficial do órgão ou entidade solicitante na Internet, bem como, se houver, no diário oficial do ente federado.

O edital também deverá indicar o valor nominal máximo para eventual ressarcimento dos projetos, que não ultrapassará dois inteiros e



cinco décimos por cento do valor total da proposta vencedora da futura licitação para os investimentos necessários à implementação do empreendimento ou dos gastos necessários à operação e à manutenção do empreendimento durante o período de vigência do contrato.

A autorização para apresentação de projetos será conferida a, no mínimo, três interessados; não obrigará o Poder Público a realizar licitação e não implicará, por si só, direito a ressarcimento de valores envolvidos em sua elaboração.

Durante a realização dos trabalhos, a Administração Pública poderá realizar reuniões com as pessoas autorizadas. A data das reuniões será informada com antecedência a todos os interessados, os quais, querendo, podem delas participar.

O projeto também se preocupou em evitar assimetria de informações. Há, nesse sentido, previsão expressa de que Administração Pública somente poderá transmitir informações aos autorizados nas reuniões ou por escrito, devendo a informação, neste último caso, ser repassada a todos autorizados.

Os critérios para avaliação e seleção dos projetos considerarão fatores como a adoção das melhores técnicas e a utilização de equipamentos e processos recomendados pela melhor tecnologia aplicada ao setor; a demonstração comparativa de custo e benefício da proposta; e o impacto socioeconômico do empreendimento.

Nenhum dos projetos selecionados vincula a administração pública que, por seus órgãos técnicos e jurídicos, deverá aprovar a legalidade, a consistência e a suficiência dos projetos selecionados.

Caberá à Administração Pública determinar o valor destinado ao ressarcimento do projeto. Em caso de discordância do valor arbitrado pela Administração, a pessoa autorizada poderá apresentar recurso, no prazo de 15 (quinze) dias. O valor definido no julgamento do recurso será o destinado ao ressarcimento do projeto selecionado, não podendo a pessoa autorizada obstar a utilização do projeto selecionado.



Como regra geral, a proposição estabelece que os valores relativos a projeto serão ressarcidos à pessoa física ou jurídica de direito privado pelo vencedor da licitação, desde que tenha sido efetivamente utilizado no certame.

A proposição prevê hipótese em que o ressarcimento pode ser realizado diretamente pela Administração Pública: caso seja ultrapassado o período de dois anos após a publicação do resultado do PMI sem que tenha sido iniciado o procedimento licitatório e desde que haja interesse da Administração Pública na aquisição do projeto. Os projetos e estudos apresentados no PMI servem de subsídio para a modelagem de licitações e contratos, em seus aspectos técnico, jurídico e econômico. Eles não impactam no orçamento da Administração Pública, já que esta não se obriga a ressarcir o autor pelos custos nos quais incorreu. A remuneração do autor se dará às expensas de quem eventualmente for contratado para explorar a infraestrutura ou prestar o serviço público. E o próprio elaborador do estudo ou projeto pode participar da licitação. O PMI, portanto, promove maior sinergia entre os setores público e privado, para a obtenção de resultados que aproveitam aos dois.

A regulação de seu uso remonta à Lei nº 9.247, de 26 de dezembro de 1996, que, em seu art. 28, alude à realização de estudos de viabilidade, anteprojetos ou projetos de aproveitamento de potenciais hidráulicos por iniciativa de interessados em explorá-los. A elaboração desses projetos é autorizada pela Agência Nacional de Energia Elétrica, mas não gera direito de preferência na obtenção de concessão de serviço público ou exploração de bem público.

Essa previsão legal é bastante específica. No entanto, com o tempo, o PMI passou a ser utilizado em outros setores, e a disciplina desse procedimento administrativo é hoje feita basicamente em nível infralegal. Na União, ela se dá pelo Decreto nº 8.428, de 2 de abril de 2015.

A Lei nº 11.922, de 13 de abril de 2009, que trata de matéria totalmente diversa, dedicou um de seus dispositivos ao PMI, para autorizar os Poderes Executivos da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios *a estabelecer normas para regular procedimento*



administrativo, visando a estimular a iniciativa privada a apresentar, por sua conta e risco, estudos e projetos relativos à concessão de serviços públicos, concessão de obra pública ou parceria público-privada.

É discutível que uma lei da União, estabelecadora de normas gerais, conceda autorização a que os Poderes Executivos de outros entes regulem diretamente certa matéria. Em princípio, caberia à lei nacional fixar as normas gerais e aos legisladores estaduais e municipais aprovarem sua própria legislação sobre a matéria, com observância daquelas diretrizes. Ademais, como se vê, a Lei nº 11.922, de 2009, sequer fixou diretrizes sobre o assunto, apenas autorizou o Poder Executivo a editar normas a respeito.

Entendemos que a matéria merece melhor tratamento na legislação nacional. E é a esse propósito que se destina o presente projeto de lei, ao fixar normas gerais sobre o PMI, válidas para a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios.

O projeto não determina que o PMI seja sempre utilizado, e nem poderia fazê-lo, sob pena de substituir-se ao administrador na definição de como o interesse público é mais bem realizado em cada caso concreto. A proposição apenas regula como deverá ser o procedimento, quando a Administração Pública resolver adotá-lo. Com isso, uniformiza aspectos básicos do PMI, no exercício da competência legislativa atribuída pela Constituição Federal ao Congresso Nacional em seu art. 22, XXVII.

O projeto vale-se fundamentalmente do texto do Decreto nº 8.428, de 2015, nele fazendo as devidas adaptações, uma vez que aquela norma foi concebida para uso apenas no âmbito da Administração Pública Federal.

Por Fim, anoto os valiosos auxílios do Instituto Brasileiro de Direito e Ética Empresarial – IBDEE, na pessoa de seu Diretor Jurídico Diego Valois, da Consultoria Legislativa do Senado Federal, nas pessoas dos consultores Frederico Retes Lima e Rafael Rodrigues Pessoa de Melo Camara e do Governo da Bahia, nas pessoas dos Procuradores Paulo Moreno Carvalho e Ailton Cardoso da Silva Júnior.



Na certeza de que a inovação legislativa ora proposta contribuirá para o aprimoramento da gestão pública em todas as esferas da Federação, solicitamos o apoio de nossos Pares para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões,

Senador **ROBERTO MUNIZ**



SF/18026.52196-36

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - 1988/88
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Decreto nº 8.428, de 2 de Abril de 2015 - DEC-8428-2015-04-02 - 8428/15
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:decreto:2015;8428>
- urn:lex:br:federal:lei:1996;9247
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:1996;9247>
- Lei nº 11.922, de 13 de Abril de 2009 - LEI-11922-2009-04-13 - 11922/09
<http://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2009;11922>